



LEI MUNICIPAL Nº 2.917, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO EMPREGO DO FOGO E DA PRÁTICA DE QUEIMADAS NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO, ESTABELECE PENALIDADES, DERROGA A DELIBERAÇÃO NORMATIVA 001 DE 01 DE SETEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica proibido o emprego do fogo e a prática de queimadas em todo o território do Município de São Gotardo, sendo área urbana ou rural, como forma de limpeza de terreno, manejo de vegetação ou para descarte e eliminação de resíduos, visando à proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Queimada: ~~O uso de fogo, de forma intencional, acidental ou por negligência, para qualquer finalidade, incidente sobre qualquer forma de vegetação ou sobre resíduos de qualquer natureza, em imóveis públicos ou privados.~~

I - Queimada: O uso de fogo, de forma intencional ou comprovada à culpa por negligência, imprudência ou imperícia, para qualquer finalidade, incidente sobre qualquer forma de vegetação ou sobre resíduos de qualquer natureza, em imóveis públicos ou privados.

II - Resíduos: Incluem, mas não se limitam a lixo doméstico, entulho, galhos, folhas, restos de poda, capina, lavouras, pneus, plásticos e qualquer outro material orgânico ou inorgânico.



Art. 3º A proibição de que trata esta Lei aplica-se a todas as áreas do município, incluindo:

- I - Lotes urbanos, edificados ou não;
- II - Terrenos em áreas de expansão urbana;
- III - Áreas rurais, incluindo as destinadas a práticas agropastoris;
- IV - Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- V - Margens de vias públicas, estradas e cursos d'água.

Capítulo II

Das Responsabilidades e Penalidades

Art. 4º São solidariamente responsáveis pela infração e sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, o autor material do ato, o mandante, o proprietário e/ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde a queimada ocorrer.

Art. 4º. São solidariamente responsáveis pela infração e sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, o autor material do ato, o mandante e o proprietário ou possuidor do imóvel, quando comprovada sua omissão no dever de vigilância, conservação ou adoção de medidas preventivas para evitar o uso do fogo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o(s) infrator(es), sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, às seguintes penalidades administrativas:

- I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência, com a devida orientação para cessar a prática;
- II – Multa a ser aplicada de acordo com a área atingida:
 - a) por hectare ou fração de área queimada em área comum ocupada por pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana a multa no valor de 30 VBTs;
 - b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa a multa no valor de 90 VBTs;
 - c) por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral a multa no valor de 150 VBTs;



~~d) por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de proteção integral a multa no valor de 200 VBTs.~~

~~III - Multa no valor de R\$ 1000 VBTs nos casos de queimadas que causem comprovado danos à saúde pública, ao meio ambiente ou ao patrimônio de terceiros.~~

~~IV - Obrigação de reparar integralmente os danos ambientais e materiais causados.~~

~~§ 1º Os valores das multas previstas neste artigo serão dobrados a cada nova reincidência.~~

~~§ 2º O Valor Básico Tributário (VBT) a ser utilizado para o cálculo das multas previstas nesta Lei será aquele anualmente estabelecido por ato do Poder Executivo, nos termos do Código Tributário Municipal.~~

~~§ 3º Havendo nova situação de infração não versada na presente lei, será aplicada a multa pecuniária correspondente prevista na Legislação Federal DECRETO Nº 12.189, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.~~

Art.5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o(s) infrator (es), sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, às seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência, com a devida orientação para cessar a prática;

II - Multa a ser aplicada de acordo com a área atingida:

a) por hectare ou fração de área queimada em área comum ocupada por pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana a multa no valor de 195 UFM-SG;

b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa a multa no valor de 585 UFM-SG;

c) por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral a multa no valor de 975 UFM-SG;

d) por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de proteção integral a multa no valor de 1.370 UFM-SG

III - Multa no valor de 9.770 UFM-SG nos casos de queimadas que causem comprovado danos à saúde pública, ao meio ambiente ou ao patrimônio de terceiros.



IV - Obrigação de reparar integralmente os danos ambientais e materiais causados

§ 1º Os valores das multas previstas neste artigo serão dobrados em caso de reincidência. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração à presente Lei, pelo mesmo infrator, no período de 3 (três) anos, contados da data da decisão administrativa definitiva da infração anterior.

§ 2º o Valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM-SG) a ser utilizado para o cálculo das multas previstas nesta Lei será aquele anualmente estabelecido por ato do Poder Executivo, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 3º Nos casos omissos ou para infrações não especificadas nesta Lei, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições e parâmetros da legislação federal vigente que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Capítulo III

Da Fiscalização e das Disposições Finais

~~Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades caberão ao Poder Executivo Municipal, nos termos da Deliberação Normativa 001 de 11 de Setembro de 2019 do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA , que poderá atuar em conjunto com outros órgãos competentes.~~

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades serão exercidas pelos órgãos competentes da Administração Municipal, na forma do regulamento.

Art. 7º Esta Lei não se aplica às práticas de queima controlada realizadas para fins agropastoris ou florestais, desde que devidamente autorizadas pelo órgão ambiental estadual competente, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas de educação ambiental e de conscientização sobre os riscos e prejuízos das queimadas, bem como sobre as alternativas sustentáveis ao uso do fogo, as quais deverão ser intensificadas anualmente nos meses que antecedem e compreendem o período de estiagem.



Art. 9º Revogam-se os art. 3º, 4º, 5º e 5º Parágrafo Único da Deliberação Normativa 001 de 11 de setembro de 2019 do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 22 de Dezembro de 2025.

Makoto Edison Sekita
Prefeito Municipal de São Gotardo